



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO Nº 427/GAB/PGE.

Porto Velho - RO

Em, 12 de junho de 1992.

Tania:
Auxilie este pobre mortal a
decodificar a mensagem da Dra.
Leila. Aquel cérebro privilegiado deve
ter decorado os vários textos anti-
gos que menciona. Eu não consigo.

Senhor Secretário-Chefe, *Em 16/06/92*

Sirvo-me do presente para *Amadeu Guilherme M. Machado* informar sobre a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, *Chefe da Casa Civil* acerca da arguição de inconstitucionalidade que ataca os Arts. 4º e 5º da Lei 139 de 12.12.86, que alteram respectivamente os Arts. 90 e 91 do Decreto nº 8 de 25.01.82, que acordaram a unanimidade de votos, não conhecer da ação nº 389-5 por impossibilidade jurídica do pedido, entendendo que não cabe ação direta para atacar lei anterior à Constituição vigente (D.J.U. 29.05.92).

Nesta oportunidade, reitero votos de estima e apreço.


Leila Leão Bou Ltaif
Procuradora Geral do Estado Adjunta

Exmo. Sr.

Dr. AMADEU GUILHERME M. MACHADO

DD. Secretário-Chefe da Casa Civil
do Estado de Rondônia.

N E S T A



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBU
NAL FEDERAL.

*Adm.
Rev.* 389-5
Otávio Galloti

SEÇÃO DE RECEPÇÃO

30 OUT 1988 020339

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, ao final assinado, juntamente com sua Procuradora Geral do Estado (Lei Complementar nº 20/87, art. 2º), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, I, "a" e artigo 103, V, da Constituição Federal, propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 4º e 5º da Lei 139, de 12 de dezembro de 1986, os quais alteram a redação dos artigos 90 e 91, respectivamente, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Decreto-Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982), em face das razões a seguir aduzidas:

Os artigos ora impugnados têm as seguintes dicções:

"Art. 4º - O Art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

"Art. 90 - Os Magistrados que não ocupem residência oficial ou ocupando, venham a perdê-la, farão jus a ajuda de custo para moradia, calculada sobre os respectivos vencimentos (VITADO) a estes incorporada, cabendo aos Desembargadores 55% (cinquenta e cinco por cento) e aos Juizes 50% (cinquenta por cento)".

.....

"Art. 91 - O Art. 91 fica restabelecido da seguinte forma acrescentando o Parágrafo Único:

"Art. 91 - Os Juizes da primeira instância farão jus a auxílio-transporte, enquanto na atividade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico".

Os dispositivos legais supra são, a priori, repetições dos incisos I e II do artigo 65 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 (Lei Orgânica da Magistratura), que prescrevem:

"Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos magistrados, não termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado;"

Fulcrado nos dispositivos acima referenciados, o Poder Judiciário local vinha pagando à magistratura, desde janeiro de 1985, vantagem denominada auxílio moradia à proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) para os Desembargadores e 50% (cinquenta por cento.)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

para os Juizes, calculada sobre o salário-base dos respectivos magistrados, de acordo com a primitiva redação do art.90 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

Com o advento da Lei Estadual nº 139, de 12 de dezembro de 1986, referida vantagem passou a incidir nas mesmas proporções, sobre os vencimentos.

Por força da edição da Lei Complementar Federal nº 54, de 22.12.86, esta ajuda de custo para moradia passou a ser de 30% (trinta por cento) indistintamente, para todos os magistrados, e de 25% (vinte e cinco por cento) para auxílio-transporte, calculadas sobre os vencimentos, ficando, destarte, revogados os percentuais de 55%, 50% (para auxílio moradia) e de 50% (para o auxílio-transporte) de que tratou os arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 139, que deram nova redação aos arts. 90 e 91 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

Ressalte-se que, desde janeiro de 1989, por determinação verbal do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça local, o pagamento das vantagens de ajuda de custo para moradia e transporte fora suspenso, estando, presentemente, os magistrados reivindicando o retorno das vantagens mencionadas.

O ressuscitamento das vantagens e, apreço não encontram amparo legal em face de seu confronto com a norma constitucional prevista no inciso V, do artigo 93, onde se lê:

"Art. 93 - ...

"V - Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Além do teto máximo fixado no artigo retro, no qual vincula os vencimentos dos magistrados aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com a diferença não superior a dez por cento de uma para outra categorias da carreira, o legislador constituinte, também, vinculou os vencimentos dos cargos do Poder Judiciário aos do Poder Executivo, conforme se depreende dos incisos XI e XII do art. 37 da Lei Maior:

"Art. 37 - ...

"XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

"XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;"

O Estado de Rondônia, em cumprimento às exigências de ordem constitucional reveladas no inciso XI, do artigo 37, baixou em 20.07.90 a Lei Complementar nº 38, que fixou os limites da remuneração da Administração Direta, Indireta, Fundacional e dos demais Poderes do Estado.

O Art. 38 da citada Lei Complementar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

referentes às verbas de moradia e auxílio-transporte, princípio este, também, aplicado às carreiras tidas como essenciais à Justiça, bem como aos agentes políticos integrantes do Poder Legislativo.

Vê-se, pois, que a concessão das vantagens atinentes a auxílio moradia e auxílio-transporte extrapola os limites fixados na lei, daí porque a eiva do vício máximo de que se revestem os artigos em tela.

Não obstante o vício de inconstitucionalidade retro demonstrado, outro motivo há que impede a sobrevivência dos dispositivos legais impugnados: o da ofensa ao princípio da moralidade previsto no art. 37 "Caput" da Constituição Federal.

De fato, a percepção de tais vantagens contraria a filosofia e a luta de redenção da atual conjuntura econômica do País, onde a eficiência do serviço público deve ser executada com o mínimo possível de dispêndio e sacrifício ao erário público.

Em face do exposto, vêm os requerentes, com o máximo respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer haja por bem receber e submeter à apreciação dessa egrégia Corte de Justiça, nos termos do art. 103, V c/c 102, I da CF, a presente Arguição Direta de Inconstitucionalidade dos arts. 90 e 91 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (decreto-Lei 008, de 25 de janeiro de 1982), com a redação dada pela Lei nº 139, de 12 de dezembro de 1986.

Finalmente, esperam os requerentes o julgamento da presente Arguição direta de Inconstitucionalidade com a urgência que a relevância da matéria está



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fixou a remuneração máxima no seguinte quantum Cr\$ 171.504,94 (centa e setenta e hum mil, quatrocentos e cinco cruzeiros e noventa e quatro centavos) como vencimento base, acrescido de 222% (duzentos e vinte e dois por cento) a título de verba de representação, totalizando Cr\$ 551.927,13 (Quinhentos e cinquenta e hum mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros e treze centavos).

Assim, ex-vi do disposto no já referido inciso XI e XII, do art. 37 da CF, a remuneração máxima da magistratura local não pode exceder ao teto fixado no art. 3º da Lei Complementar nº 38, de 20.07.90.

Tanto o é que o Tribunal de Justiça, em Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, realizado no dia 28 de agosto de 1990, aprovou a aplicação à magistratura do disposto na Lei Complementar nº 38, de 20.07.90, passando, pois, seus membros a receberem os vencimentos nela previstos (Resolução nº 11/90, em anexo, optando, assim, pelos vencimento-teto fixado na forma do inciso XII do art. 37 da CF.

Insta esclarecer que anteriormente à suspensão do pagamento das vantagens do auxílio moradia e do auxílio-transporte, como dito anteriormente paralisados, por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, os membros da magistratura recebiam, à título de representação, o correspondente à aproximadamente 100% (cem por cento) do vencimento básico.

Posteriormente, a fim de que se pudesse concretizar a isonomia prevista na Carta Magna, aceitaram em receber à título de verba de representação o correspondente a 222% (duzentos e vinte e dois por cento) sobre o vencimento básico, a qual englobou as vantagens



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

trapola os limites fixados na lei, daí porque a eiva do vício máximo de que se revestem os artigos em tela.

Não obstante o vício de inconstitucionalidade retro demonstrado, outro motivo há que impede a sobrevivência dos dispositivos legais impugnados: o da ofensa ao princípio da moralidade previsto no art.37 "caput" da Constituição Federal.

De fato, a percepção de tais vantagens contraria a filosofia e a luta de redenção da atual conjuntura econômica do País, onde a eficiência do serviço público deve ser executada com o mínimo possível de dispêndio e sacrifício ao erário público.

Em face do exposto, vêm os requerentes, com o máximo respeito, à presença de Vossa Excelência, requerer haja por bem receber e submeter à apreciação dessa egrégia Corte de Justiça, nos termos do art. 103,V c/c 102,I, da CF, a presente Arguição Direta de Inconstitucionalidade dos arts. 90 e 91 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (Decreto-lei 008, de 25 de janeiro de 1982), com a redação dada pela Lei nº 139, de 12 de dezembro de 1986.

Finalmente, esperam os requerentes o julgamento da presente Arguição Direta de Inconstitucionalidade com a urgência que a relevância da matéria está a exigir, requerendo, outrossim, se digne o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator determinar, in limine, a suspensão da eficácia dos artigos de lei cuja arguição se requer, em face dos danos que poderão advir ao erário, caso persistam em vigor, como de direito e de justiça.

Valor à causa: inestimável

Nestes termos,

P.Deferimento.

De Porto Velho para Brasília, em

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

20-139
ADIN RE 01-1
Rel. Min.

Cl. 1113 019336
L. 1113 019336
L. 6.X. 87
Miller

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA, representado pelo Procurador Geral do Estado, (Lei Complementar Estadual nº 20/87, art. 2º), perante esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103, V, c/ c. o art. 102, I, alínea "a", da recém promulgada Constituição Federal, vem promover a presente -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- das seguintes disposições da Lei nº 139, de 12 de dezembro de 1.986, do Estado de Rondônia.

I. Art. 2º - que alterou o caput do art. 86, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia - Decreto-Lei nº 08 de 25.01.82;

II. a expressão "ou privado" do § 1º e § 2º acrescentados ao art. 89, do mesmo Decreto-Lei nº 8/82, pelo art. 3º.

III. a expressão "a estes incorporada" do art. 90 do D.L. 8/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º, da mencionada Lei Estadual nº 139/86;

GOVERNO DO ESTADO DE RORONIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV. interpretação do inciso III, do art. 89, do Decreto-Lei Estadual nº 8/82, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei Estadual nº 056, de 27 de junho de 1.983.

I

O art. 86 do Decreto-Lei Estadual nº 8/82, continha a seguinte redação:

"Art. 86 - O estipêndio fixo dos Desembargadores não será inferior à remuneração total de Secretário de Estado, sem ultrapassar, todavia, os conferidos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Governador do Estado".

Essa disposição guardava sintonia com a do art. 63, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, (LOM).

O artigo ora impugnado, no entanto, contém a seguinte redação:

"Art. 86 - Os vencimentos e vantagens dos Desembargadores não serão inferiores a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e vantagens dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

Se essa disposição era inconstitucional, por que conflitava com a da Lei Complementar Federal nº 35/79, a inconstitucionalidade dela mais se evidencia com o advento do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal de 1.988:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

115.

..... Assim, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 056. O artigo impugnado além disso, conflita com o art. 93 da Constituição do Estado de Rondônia, que ainda vigorava, pois não foi derogado pela nova Constituição Federal de 1.988: "Art. 93 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos e atribuições iguais ou assemelhadas".

O adicional mencionado no inciso III, responde ao quinquênio. A nova disposição constitucional, no entanto, aprimorou o entendimento da redação do art. 93 da Constituição de Rondônia, e do art. 98 "caput", da Emenda Constitucional nº 1/69, que expirou, substituindo o termo "vencimentos", pela expressão "valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título", conforme art. 37, XI, citado.

Para completar, e nem precisava, o art. 37, XII, do referido art. 37, reforça:

"XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo".

E a vinculação que o art. 86, ora impugnado fez entre Desembargadores de Rondônia e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, que já era proibida pelo Parágrafo Único do art. 98, da velha Constituição de 1969, tornou-se flagrantemente conflitante com o inciso XIII do referido art. 37, da nova Carta.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 6

Assim, que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 86, do Decreto-Lei nº 8/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei Estadual nº 139, de 12 de dezembro de 1.986.

II

O art. 3º da Lei Estadual nº 139/86, revogou o Parágrafo Único do art. 89, do Decreto-Lei nº 8/82, que era assim redigido, na forma da alteração que sofrera pelo Decreto-Lei Estadual nº 056, de 27.06.83:

"Parágrafo Único - para o adicional mencionado no inciso III deste artigo, será computado o tempo de serviço prestado na Administração direta e indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público").

O adicional mencionado no inciso III, corresponde ao quinquênio, até o máximo de sete, compreendendo tempo de serviço na advocacia, até o máximo de 15 anos.

Acrescentou-se o § 1º, ao art. 89, ora impugnado, com a seguinte redação:

"§ 1º - Para os adicionais mencionados no inciso III, será computado o tempo de serviço público ou privado, prestado anteriormente pelo Magistrado, inclusive o tempo em dobro de licença especial não gozada".

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "é inconstitucional a lei que permite a contagem para todos os efeitos, em favor dos juizes, do tempo de advocacia". (STF-RDA/157/153) - (apud. CPC e Legislação Proc. em vigor, Theotônio Negrão, 17ª ed. p. 797).

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Logo, é inconstitucional a expressão "ou privado", do § 1º, do art. 89, do Decreto-Lei nº 8/82, a ele acrescentado pelo art. 3º da Lei nº 139/86, pois o tempo de advocacia é considerado, para esse efeito, "privado", tanto que o art. 77 da LOM permitiu a contagem do tempo de advocacia, até o máximo de 15 anos, mas só para efeito de aposentadoria e disponibilidade, ainda assim, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos Tribunais, ocupantes das vagas reservadas aos advogados.

Seria privilégio inadmissível essa possibilidade, frente à disposição do § 3º, do art. 40, da Constituição Federal de 1.988, que admite seja computado o tempo de serviço prestado à União, Estado ou Município, e não às empresas privadas, mas somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Não pode a Lei Estadual ser tão benevolente e fazer essa concessão, à classe dos magistrados, por mais nobre e merecedora, quando aos demais servidores, a vantagem não é concedida.

Que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "ou privado", do § 1º, e o § 2º, que é a complementação do § anterior, do art. 89, do Decreto-Lei Estadual nº 8/82.

III

A incorporação da "ajuda de custo para moradia" aos vencimentos dos magistrados, de forma ampla, é inconstitucional, por ferir lógica jurídica:

A heterogeneidade das parcelas não comporta soma. Uma coisa é vencimento. Outra, auxílio moradia. Não se admite somar bens de natureza diferente. Até porque, depois de concedido o auxílio, pode ser que o Tribunal resolva construir casa funcional para o magistrado. Neste caso, ele recebe

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

beria a vantagem em duplicidade.

há inconstitucionalidade, porque fere o princípio da isonomia assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal vigente.

IV

O art. 89, inciso III, do Decreto-Lei nº 8/82, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 056, de 27 de junho de 1.983, assegura aos magistrados -

"Adicional a seus vencimentos por quinquênio de serviço prestado, até o máximo de 7 (sete) quinquênios, neste compreendido ao tempo de exercício da advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, observada a garantia constitucional da irredutibilidade, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 2.019, de 28 de março de 1.983".

A interpretação que a disposição legal vem merecendo, conduz a uma progressão geométrica, e permite computar e acumular os adicionais sobre a parcela antes considerada, alcançando, em razão dessa operação, cognominada de "efeito cascata", valor superior a 100 por cento da remuneração básica.

Face ao disposto pelo inciso XIV, do art. 37, da Constituição Federal, que acaba de ser promulgada, não mais se permite essa interpretação, que era dada ao referido inciso III, do art. 89, do Decreto-Lei nº 8/82, como:

"Art. 37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte ...

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

As disposições constitucionais ora invocadas são auto aplicáveis.

Alás, as normas apontadas como inconstitucionais, nesta inicial, cuja declaração se pede, já traziam essa marca, mesmo frente à Constituição Federal que expirou.

Quanto ao pedido de interpretação da disposição da Lei Estadual, frente ao que dispõe o art. 37, XIV, e de se observar que a lei não mudou.

O que mudou foi o critério de interpretação do texto: antes, a jurisprudência permitia essa interpretação, dando "efeito cascata" aos adicionais por quinquênios até que o novo texto constitucional afastou esse critério interpretativo. Por isso, aplica-se, imediatamente, o novo texto constitucional, sem dúvida.

Diz-se-ia que a aplicação do art. 103, V, da Constituição Federal de 1.988, depende de regulamentação, por que o Regimento Interno do Supremo não regula o tipo de ação, a não ser quando o autor é o Procurador-Geral da República.

A ação direta de inconstitucionalidade já era prevista pela Constituição revogada, Emenda Constitucional nº 1/69, e regulada pelo R.I.S.T.F..

A única mudança ocorrida foi permitir a outras entidades, o uso do direito dessa ação declaratória.

Logo, ela está regulamentada pelo Regimento Interno do Supremo, e tem imediata aplicação.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

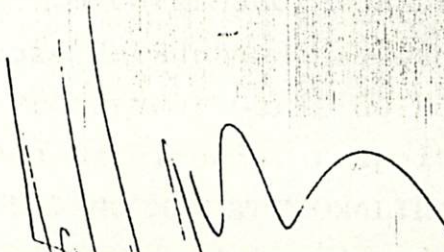
fls. 02

É função primordial assegurada ao Supremo Tribunal Federal, a de guardião da Constituição, daí porque espera da Colenda Corte, atendidas as formalidades legais, que se ja julgada procedente a presente Ação Direta para declarar a in constitucionalidade das disposições retro indicadas, e permitir a correta interpretação do inciso III, do art. 89, do Decreto-Lei Estadual nº 8/82, do Estado de Rondônia.

Valor da causa - inestimável.

D.R.A. e A.E.D..

Porto Velho, 04 de outubro de 1.988.


ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO
Procurador Geral do
Estado



ESTADO DE RONDONIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 011/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência, que foi mantido o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto-Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982)", nos termos do § 5º do Art. 48 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de abril de 1987.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e elegantes, localizada na parte inferior direita do documento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 148, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cumprimentando atenciosamente Vossas Exce^lências, cumprio o dever de informar que, no uso das atribuições a mim conferidas pelos artigos 70, inciso IV e 48 da Constituição Estadual, veteei o adjetivo plural BÁSICOS inserto na nova redação proposta para o artigo 90 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, constante do artigo 4º do Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982)", objeto da mensagem nº 056/86, oriunda desse soberano Poder Legislativo.

Com mencionado veto parcial, o referido dispositivo passa a ser do seguinte teor:

"Art.90 - Os Magistrados que não ocupem residência oficial ou ocupando, venham a perdê-la, farão jus a ajuda de custo para moradia, calculada sobre os respectivos vencimentos, a estes incorporada, cabendo aos Desembargadores 55% (cinquenta por cento) e aos Juízes 50% (cinquenta por cento)."

Dito veto parcial tornou-se indispensável para a correção de um erro lamentável, que escapou à revisão.

Em verdade, o artigo 90 do Decreto-Lei nº 008 já concedera aos Magistrados a ajuda de custo para moradia, às bases de 55% e 50% sobre os vencimentos BÁSICOS, para Desembargadores e Juízes, respectivamente.

Tais bases, face ao elevado preço dos aluguéis de imóveis neste Estado, eram - e são - realmente insuficientes, resultando em excessivo desfalque de rendimentos para os Magistrados sujeitos ao pagamento de alugueres.

Protocolo no Diário 3344
de 1212 de 15/12/86

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

PROPOSTA Nº 001 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

PROPOSTA Nº 001 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1986

Com a finalidade de regulamentar o funcionamento da Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado de Roraima, no âmbito da Administração Pública, e de estabelecer as normas para a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado, a Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado, no uso de suas atribuições, resolve propor ao Poder Executivo a criação da Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado, com a seguinte composição:

Com a finalidade de regulamentar o funcionamento da Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado de Roraima, no âmbito da Administração Pública, e de estabelecer as normas para a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado, a Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado, no uso de suas atribuições, resolve propor ao Poder Executivo a criação da Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado, com a seguinte composição:

Art. 1º - A Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado de Roraima, criada pelo Decreto nº 001/86, terá como finalidade a elaboração e execução do Plano de Desenvolvimento Econômico do Estado, bem como a coordenação e o acompanhamento das atividades econômicas desenvolvidas no âmbito do Estado.

Art. 2º - A Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado de Roraima, criada pelo Decreto nº 001/86, terá como membros titulares os seguintes membros:

Art. 3º - O Presidente da Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado de Roraima, criada pelo Decreto nº 001/86, será o Governador do Estado.

Art. 4º - A Comissão de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Estado de Roraima, criada pelo Decreto nº 001/86, terá como membros suplentes os seguintes membros:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Daí a necessidade de alteração da norma legal, o que conduziu à idéia de se conceder aquele benefício, nos mesmos percentuais, porém sobre os vencimentos totais.

Entretanto, em decorrência do mencionado erro, na transcrição do texto novo inseriu-se, indevidamente, a palavra "BÁSICOS", pelo que resultou inócua a medida corretiva intentada.

O equívoco pode ser sanado pelo veto ora informado, que lastreio na contrariedade ao interesse público, posto merecer essa qualificação qualquer ato capaz de abalar ou prejudicar a situação econômico-financeira dos Magistrados, como vem ocorrendo, na situação atual, em que os integrantes do Poder Judiciário dispendem considerável parcela de seus vencimentos com pagamentos de aluguéis, com graves desequilíbrios de seus orçamentos particulares, podendo, inclusive, daí resultarem reflexos à produtividade deles, o que seria sumamente prejudicial à coletividade.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o mencionado projeto de lei.

Submeto o veto à elevada apreciação dos eminentes Membros dessa soberana Assembléia Legislativa, confiante em que o alto discernimento e o reconhecido espírito público dos Parlamentares Rondonienses haverá de prevalecer uma vez mais e como sempre.

Ao ensejo, renovando a Vossas Excelências meus cumprimentos, subscrevo-me com especiais estima e consideração.


ÂNGELO ANGELIN
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

MENSAGEM Nº 056/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto-Lei nº008, de 25 de janeiro de 1982).

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de dezembro de 1986.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma data "12/12" inscrita no corpo da assinatura.



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto-Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto-Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 56/83 e Lei nº 43/84, ficam alterados na forma da presente Lei.

Art. 2º - Fica alterado o caput do Art. 86, que terá a seguinte redação:

"Art. 86 - Os vencimentos e vantagens dos Desembargadores não serão inferiores a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e vantagens dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Art. 3º - Fica revogado o Parágrafo único do Art. 89, acrescentando-se-lhe os seguintes:

"§ 1º - Para os adicionais mencionados no inciso III, será computado o tempo de serviço público ou privado, prestado anteriormente pelo Magistrado, inclusive o tempo em dobro de licença especial não gozada."

§ 2º - O tempo de serviço privado comprovar-se-á através de certidão previdenciária, e será computado até o limite máximo de 05 (cinco) anos."

Art. 4º - O Art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - Os Magistrados que não ocupem residência oficial ou ocupando, venham a perdê-la, farão jus a ajuda de custo para moradia, calculada sobre os respectivos vencimentos (básicos) a estes incorporada, cabendo aos Desembargadores 55% (cinquenta e cinco por cento) e aos Juízes 50% (cinquenta por cento)".

Art. 5º - O Art. 91 fica restabelecido da seguinte forma e acrescentado o Parágrafo único:

"Art. 91 - Os Juízes de primeira instância farão jus a auxílio-transporte, enquanto na atividade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico."

Parágrafo único - Os Juízes beneficiados pelo auxílio-transporte não poderão usufruir de veículos oficiais."

85



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Art. 6º - Acrescentam-se ao Art. 99, os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"§ 5º - Ao Magistrado que, durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções no Estado de Rondônia, é assegurado o direito à licença especial de 03 (três) meses por quinquênio."

"§ 6º - Para os efeitos do presente artigo não se considerará interrupção do serviço, o afastamento nos casos do Art. 87, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, ou por motivo de doença da família até 06 (seis) meses."

"§ 7º - O tempo de licença especial não gozada pelo Magistrado, será, mediante requerimento, contado em dobro, para todos os efeitos legais, salvo a hipótese do parágrafo seguinte."

"§ 8º - Poderá a licença especial ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Presidente do Tribunal, no caso de imperiosa necessidade de serviço, no valor correspondente à respectiva remuneração."

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 01 de dezembro de 1986.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM 147, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1986.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ao submeter o anexo Projeto de lei a essa Casa Legislativa, visando alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 008/82 - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia - tenho a honra de apresentar aos ilustres membros desse Poder Legislativo, a seguinte justificativa:

A evolução sócio-econômica do Estado de Rondônia tornou imperativa a modificação de sua legislação, para adaptá-la às mutações constantes de seu desenvolvimento, particularmente acelerado em virtude do crescimento explosivo de sua população.

A esse imperativo, não poderia estar imune a sua Organização Judiciária, de certa forma improvisada por ocasião do Estado, no ano de 1982, cujos defeitos e omissões, inevitáveis, aliás, nas circunstâncias em que foi concebida, somente aos poucos vêm sendo corrigidos através de emendas sucessivas.

O Art. 1º do Projeto de lei indica os dispositivos legais em vigor, a serem alterados.

O Art. 2º modifica o caput do Art. 86 do Decreto Lei nº 008/82, fixando os vencimentos e vantagens dos Desembargadores em percentual nunca inferior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e vantagens dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Esta proposição visa adequar os vencimentos dos Magistrados de Rondônia aos fixados pela grande maioria dos membros do Poder Judiciário dos demais Estados da Federação, e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

o quantum proposto é inferior à previsão legal inserta no Art. 63 da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79 - Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ao estabelecer que os vencimentos dos Desembargadores não podem ultrapassar aos fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Art. 3º do Projeto de lei objetiva alterar o parágrafo único do Art. 89 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia, possibilitando a contagem de tempo de serviço público ou privado prestado por Magistrados, este último até o limite máximo de 05 (cinco) anos, para fins de percepção de adicionais de que trata o inciso III do referido artigo, contando-se inclusive em dobro, o tempo de licença especial não gozada.

A medida, a par de sua justiça evidente, vem sendo adotada em diversos Tribunais de Justiça de outros Estados.

No que se refere ao tempo de serviço público, a matéria é pacífica, o mesmo ocorrendo em relação ao serviço privado, já que diversos Tribunais de Justiça do País o têm admitido, sem discrepância, vez que o inciso VIII do Art. 65 da Lei Complementar nº 35/79, prevê " gratificação adicional por quinquênio de serviço", não distinguindo entre tempo de serviço público ou privado.

O Art. 4º da proposta do Projeto de lei tem por escopo dar nova redação ao Art. 90 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, concedendo ajuda de custo para moradia, a base de percentuais sob os respectivos vencimentos dos Desembargadores e Juízes (55% aos primeiros e 50% aos segundos).

A alteração proposta se justifica, a fim de possibilitar aos Magistrados alugarem imóveis residenciais sem prejuízo de seus vencimentos, já que a ajuda de custo para moradia dos mesmos atualmente em vigor, é insuficiente, tendo em vista o elevado preço das locações residenciais do Estado.

A alteração proposta tem respaldo legal, baseando-se no Art. 113, § 2º da Constituição Federal e Art. 74 da Lei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Orgânica da Magistratura Nacional, que asseguram em todos os casos de aposentadoria de Magistrados "vencimentos integrais", vale dizer, visa resguardar o princípio da irredutibilidade de vencimentos inserto no inciso III do Art. 113 da Carta Magna.

O Art. 5º objetiva introduzir auxílio-transporte aos Juizes, pelo que se propõe o restabelecimento do Art. 91 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia, em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos-base, o que importaria atualmente em pouco mais de Cz\$ 6.000,00 (Seis mil cruzados) mensais.

Pretende-se com isso redução nas despesas com aquisições e manutenções de viaturas de representação, considerando o número de Juizes no Estado, que está crescendo a cada ano devido o elevado aumento da população em consequência do fluxo migratório para este Estado. Acrescente-se a tudo isso o pagamento de salários e encargos sociais de motoristas e despesas com combustíveis e lubrificantes, o que acarretaria mais ônus para os cofres públicos.

Induvidoso, pois, ser de grande vantagem econômica e financeira a instituição do auxílio-transporte de que trata o presente Projeto de lei.

O Art. 6º trata de introduzir os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º ao Art. 99 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia, concedendo ao Magistrado que durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções no Estado de Rondônia, o direito à licença especial de 03 (três) meses por quinquênio de serviço.

Tal alteração é um ato de justiça, pretendendo-se com isso estender aos Magistrados o mesmo direito dos demais servidores públicos do Estado de Rondônia, consignado no Art. 103, inciso I da Constituição Estadual e Art. 199 da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

A contagem em dobro, para todos os efeitos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.4

legais da licença especial não gozada, proposta no parágrafo 7º do mencionado Projeto de lei, também encontra respaldo legal no Art . 199 da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84.

No parágrafo do referido Projeto de lei pretende-se criar a previsão legal para a conversão especial não gozada em pecúnia, total ou parcialmente.

A justificativa está no próprio texto da proposta, sempre condicionada à imperiosa necessidade do serviço judiciário e a critério do Presidente do Tribunal de Justiça.

Confiante de ser honrado com a elevada e douta faculdade de discernimento de Vossas Excelências, cumprimentando-os, atentamente, e subscrevo-me com estima e especial consideração.

ÂNGELO ANGELIN
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE NOVEMBRO DE 1.986.

Altera dispositivos do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto - Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Rondônia (Decreto-Lei nº 008, de 25 de janeiro de 1982, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 56/83 e Lei nº 43/84), ficam alterados na forma da presente Lei.

Art. 2º - Fica alterado o caput do Art. 86, que terá a seguinte redação:

" Art. 86 - Os vencimentos e vantagens dos Desembargadores não serão inferiores a 90% (noventa por cento) dos vencimentos e vantagens dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

Art. 3º - Fica revogado o Parágrafo único do Art. 89, acrescentando-se-lhe os seguintes:

"§ 1º - Para os adicionais mencionados no inciso III, será computado o tempo de serviço público ou privado, prestado anteriormente pelo Magistrado, inclusive o tempo em dobro de licença especial não gozada."

"§ 2º - O tempo de serviço privado comprovar-se-a através de certidão previdenciária, e será computado até o limite máximo de 05 (cinco) anos."

Art. 4º - O Art. 90 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 90 - Os Magistrados que não ocupem residência oficial ou ocupando, venham a perdê-la, farão jus a ajuda de custo para moradia, calculada sobre os respectivos vencimentos básicos a estes incorporada, cabendo aos Desembargadores 55% (cinquenta e cinco por cento) e aos Juizes 50% (cinquenta por cento)".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - O Art. 91 fica restabelecido da seguinte forma e acrescentado o Parágrafo único:

" Art. 91 - Os Juízes de primeira instância farão jus a auxílio-transporte, enquanto na atividade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico".

" Parágrafo único - Os Juízes beneficiados pelo auxílio-transporte não poderão usufruir de veículos oficiais. "

Art. 6º - Acrescentam-se ao Art. 99, os parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

"§ 5º - Ao Magistrado que, durante o período de 05 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções no Estado de Rondônia, é assegurado o direito à licença especial de 03 (três) meses por quinquênio."

" § 6º - Para os efeitos do presente artigo não se considerará interrupção do serviço, o afastamento nos casos do Art. 87, da Lei Complementar nº 01, de 14.11.84, ou por motivo de doença da família até 06 (seis) meses."

" § 7º - O tempo de licença especial não gozado pelo Magistrado será, mediante requerimento, contado em dobro, para todos os efeitos legais, salvo a hipótese do parágrafo seguinte."

" § 8º - Poderá a licença especial ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, a critério do Presidente do Tribunal, no caso de imperiosa necessidade de serviço, no valor correspondente à respectiva remuneração."

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Judiciário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1987.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 4